

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade imposta à direção sob influência de álcool ou substância similar e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do parágrafo único do mesmo artigo, para dispor sobre a penalidade a ser imposta à infração caracterizada pelo ato de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para corrigir equívoco formal resultante de redação dada pela Lei nº 12.760/2012.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses e prestação de serviços comunitários por 9 (nove) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses:

I - aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*;

II – aplica-se a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de contribuir para a diminuição dos índices de acidentes de trânsito, o legislador, ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tipificou como infração o ato de dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 165). Essa infração, considerada gravíssima, teria como penalidade a multa e a suspensão do direito de dirigir (sem a fixação de um prazo específico).

Ao longo dos anos, esse dispositivo mostrou-se ineficiente para coibir o ato de dirigir embriagado, razão pela qual foi objeto de três alterações, cada qual contribuindo para tornar mais severas tanto a tipificação da infração quanto a penalidade correspondente. Essas alterações foram introduzidas, respectivamente, pela Lei nº 11.275, de 2006, pela Lei nº 11.705/2008 e, finalmente, pela Lei nº 12.760/2012, que ficaram conhecidas, popularmente, como Leis Secas. Após a última dessas alterações, o referido art. 165 passou a ter a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Ora, a despeito da boa intenção do legislador, entendemos que a suspensão do direito de dirigir por doze meses é um tanto quanto pesada e pode ter efeito extremamente danoso, uma vez que, em determinadas condições, impede a pessoa de exercer suas atividades profissionais. Pressionado pela necessidade de garantir seu sustento e o de sua família, o condutor penalizado pode ser induzido a burlar a suspensão, dirigindo sem habilitação, o que resultaria em mal maior.

Diante disso, decidimos oferecer à apreciação de nossos Pares um aperfeiçoamento ao dispositivo em foco, propondo a redução do prazo de suspensão do direito de dirigir de doze para três meses e prevendo a prestação de serviços comunitários por nove meses. Para evitar que tal medida configure um afrouxamento descabido da regra, estamos propondo, também, uma alteração na redação do parágrafo único do mesmo art. 165, de tal forma que, em caso de reincidência na mesma infração no período de até doze meses, o condutor teria, além da multa em dobro, a suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por oportuno, estamos corrigindo equívoco formal derivado da redação dada ao dispositivo quando da última alteração. No intuito de preconizar a observância do § 4º do art. 270 do CTB na disposição da medida administrativa aplicável à infração tipificada pelo art. 165, o legislador, ao elaborar a Lei nº 12.760/2012, deu a seguinte redação ao dispositivo:

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Esqueceu-se, com isso, de que a referida redação seria introduzida no corpo do próprio CTB, tornando a remissão mais do que desnecessária, inadequada.

Diante do exposto e na certeza do acerto da iniciativa que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA